



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

FOLHA N.º 07
PROJ. N.º 001-0702-524/12
RUBRICA



Processo n.º: 001.0702.000.524/12

Parecer n.º: 1374/2012

Interessado : Instituto Butantan

Assunto:

TERMO DE COOPERAÇÃO. RENOVAÇÃO. PRETENDIDA A RENOVAÇÃO ANTECIPADA DO TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – INSTITUTO BUTANTAN, E A FUNDAÇÃO BUTANTAN, CUJA VIGÊNCIA SE EXPIRARÁ EM JUNHO DE 2013, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO AJUSTE. POSSIBILIDADE. TERMO DE COOPERAÇÃO QUE JÁ PERDURA POR QUASE DEZ ANOS. RENOVAÇÃO CONDICIONADA À RESCISÃO DA AVENÇA EM VIGOR. ANÁLISE DA MINUTA DO NOVO TERMO DE COOPERAÇÃO PRETENDIDO. OBSERVAÇÕES.

1. Por meio do Ofício T.B.D. n.º 225/2012, dirigido ao Senhor Secretário de Estado da Saúde, o Diretor do Instituto Butantan manifestou interesse na celebração de novo Termo de Cooperação com a Fundação Butantan, em substituição ao Termo de Cooperação ora em vigor, que foi celebrado em 09 de maio de 2008, nos autos do processo n.º 001.0702.000.279/2008 (em renovação ao Termo de Cooperação originariamente celebrado em 11 de junho de 2003), e cuja vigência foi sucessivamente prorrogada, com término previsto para 11 de junho de 2013, sem possibilidade de nova prorrogação.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

FOLHA N.º 08
PROC. Nº COL. 524/14
RUBRICA



2. Foi esclarecido que o novo Termo de Cooperação a ser celebrado tem sua proposta reformulada, espelhando o rol de atividades que efetivamente vêm sendo abrangidas pela parceria existente.

3. O Diretor do Instituto Butantan informou também, por meio do Despacho T.D.B. nº 295/2012 (fl. 33), que a parceria em vigor tem se mostrado de relevante interesse, e que a finalidade constitutiva da entidade fundacional encontra convergência com os interesses do Instituto Butantan no desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, tecnologia, cultural e de produção de imunobiológicos e de outros produtos, acrescentando, ainda, que o Relatório de Atividades da Fundação Butantan corrobora essa identidade de atuação e resultados.

4. Os autos foram encaminhados ao Gabinete do Secretário, tendo o Senhor Chefe de Gabinete Substituto determinado o envio a esta Consultoria Jurídica para análise da minuta do Termo de Cooperação e dos demais documentos que instruem os autos (fl. 96).

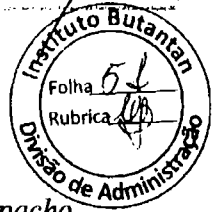
É o relatório. Opino.

5. Inicialmente, observo que os documentos que instruem os autos demonstram que o Termo de Cooperação aqui tratado foi celebrado, originariamente, em 11 de junho de 2003, com vigência sucessivamente prorrogada até atingir o prazo máximo permitido pela legislação (60 meses). Em 2008, não havendo mais possibilidade de prorrogação do ajuste, foi celebrado novo Termo de Cooperação, cuja vigência também vem sendo sucessivamente prorrogada, estando com seu término previsto para ocorrer em 11 de junho de 2013, quando, igualmente, não haverá mais a possibilidade de nova prorrogação.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

FOLHA N.º 10
PR.C. Nº 001-0700-524/12
RUBRICA



*Senhor Governador do Estado, conforme Despacho
dessa autoridade, publicado no D.O.E. de 27.04.96.*

*10. Note-se que a Assessoria Jurídica do Governo,
no aludido pronunciamento jurídico, admitiu que as
referidas “fundações de apoio” participassem do
Sistema Único de Saúde, prestando ações e serviços
de saúde ao Estado gratuitamente, desde que
possuam meios próprios.*

8. Portanto, tratando-se de mera renovação de ajuste que foi celebrado originariamente (e que perdura por quase 10 anos) sob o formato de “Termo de Cooperação”, entendo que nada obsta que a renovação se dê por meio deste mesmo instrumento, não obstante o fato do mesmo não se enquadrar perfeitamente no disposto no artigo 4º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 2006.

9. Por outro lado, observo que embora o Termo de Cooperação celebrado em 2008 ainda esteja dentro do prazo de vigência – que se expirará em 11 de junho de 2003 – o Instituto Butantan pretende desde já a renovação da avença, uma vez que a proposta original foi reformulada a fim de espelhar o rol das atividades que vêm sendo efetivamente abrangidas pela parceria, as quais foram ampliadas ao longo do tempo para atender as necessidades do Instituto Butantan (como informado às fls. 02/04).

10. Importante deixar claro, porém, que a celebração do novo Termo de Cooperação (que, como visto, contempla a ampliação do objeto do ajuste) está condicionada à rescisão antecipada do ajuste que ora se encontra em vigor, a fim de evitar a sobreposição (ainda que parcial) dos objetos. Em outras palavras: o novo instrumento só poderá ser celebrado posteriormente (ou, ao menos concomitantemente) com a rescisão da avença em vigor.



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

FOLHA N.º 11

PROJ. Nº 001-0700-524/12

EXCERTE



11. Alternativamente, pode o Instituto Butantan, a seu exclusivo critério, firmar com a Fundação Butantan termo de reti-ratificação ao ajuste já em vigor, a fim de promover a ampliação do seu objeto. No entanto, não me parece ser esta a melhor solução, já que a avença em vigor não poderá mais ser prorrogada após junho de 2013, o que significa que, nessa data, deverá ser necessariamente celebrado um novo ajuste – providência que pode ser adotada desde já.

12. Concluindo, se o novo ajuste for considerado conveniente e oportuno pelo titular da Pasta, à luz do interesse público – circunstâncias a serem analisadas e declaradas pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde - nada obsta que seja celebrado desde já o Termo de Cooperação pretendido, providência que, repito, deve ser precedida da rescisão antecipada do ajuste que se encontra em vigor.

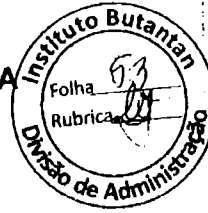
13. No tocante à minuta do Termo de Cooperação (fls. 74/78), observo o seguinte:

- deve ser corrigida a redação da ementa, excluindo-se a expressão “com a interveniência do Instituto Butantan”. Isto porque o Instituto Butantan não é interveniente, mas sim órgão da própria Secretaria da Saúde. A redação deve ser a seguinte: “(...) o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Butantan, e a Fundação Butantan (...)”



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA



FOLHA N.º 12
PROC. Nº 001.0772-524/12
RUBRICA

- preâmbulo – a mesma orientação acima vale para o preâmbulo, cuja redação deve ser a seguinte: “O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – Instituto Butantan, neste ato representada por seu Secretário (qualificar), doravante designada SECRETARIA, e a FUNDAÇÃO BUTANTAN (qualificar), doravante designada FUNDAÇÃO, neste ato representada por...” (informar o nome e qualificar o representante da Fundação);

- cláusula segunda, parágrafo único: excluir o termo “financeiro”, já que o *caput* dessa mesma cláusula fala apenas em apoio técnico, administrativo e operacional;

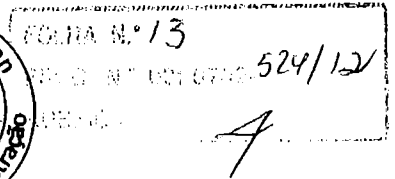
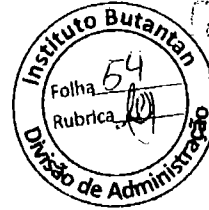
- cláusula segunda, parágrafo único, inciso IV – o inciso IV deve ser excluído, pois não se pode falar em “equilíbrio econômico financeiro” de órgão pertencente à administração direta do Estado;

- cláusula quinta, inciso V – excluir este inciso ou justificar sua permanência, haja vista que a prestação de serviços de assistência à saúde pública (ou seja, a prestação de serviços de saúde diretamente à população) por parte da Fundação não guarda relação com o objeto do ajuste;



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA



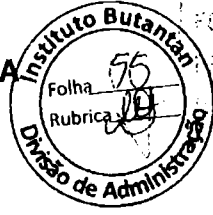
- cláusula quinta, inciso VIII – este item também deve ser esclarecido e justificado, inclusive melhorando-se sua redação, que deve deixar claro quando e em que condições a Fundação efetuará o pagamento de jornada complementar aos servidores do Instituto. Em princípio, parece-me que só se justificaria este pagamento na hipótese dos servidores do Instituto prestarem serviços à Fundação em função do objeto do ajuste e fora do horário de trabalho no Instituto);

- cláusula quinta – inserir, entre as obrigações da Fundação, o seguinte item (que constava da avença anterior, tendo sido indevidamente excluído): “reverter em benefício do INSTITUTO todas as receitas auferidas com a comercialização dos imunobiológicos”. Em consequência, excluir a cláusula sexta do ajuste. Obs.: consta do § 2º da cláusula 1ª que todas as despesas decorrentes do objeto do ajuste serão de integral responsabilidade da Fundação, de onde se infere que o Estado (representado, no caso, pelo Instituto Butantan), não aplicará recursos financeiros para a consecução dos objetivos da avença. Não obstante, na hipótese da Fundação auferir receitas com a comercialização de imunobiológicos, tal receita deve ser revertida em benefício do Instituto Butantan, como já estava previsto na avença celebrada anteriormente, já que o



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA



FOLHA Nº 14
524/12
A

Estado fornecerá todo o apoio necessário à Fundação, inclusive permitindo à mesma a utilização de suas instalações, equipamentos e materiais, bem como promovendo a interação de recursos humanos (cf. cláusula 4ª).

14. Com estas considerações, proponho a restituição dos autos ao Senhor Chefe de Gabinete da Pasta.

É o Parecer.

C. J. em 19 de setembro de 2012.

ALEXANDRE FILARDI

Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CONSULTORIA JURÍDICA

FOLHA N.º 15
PR. Nº 01/0702/000.524/12
INFORME



Processo n º 01/0702/000.524/2012

Interessado: INSTITUTO BUTANTAN

Assunto: Termo de cooperação - renovação

De acordo com o parecer SS/CJ 1.374/2012

Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento e implementação das medidas indicadas no parecer.

Consultoria jurídica, 20 de setembro de 2.012

VALTER FARID ANTONIO JUNIOR
Procurador do Estado assistente
(Cf. publicação no DOE de 25/08/2012)



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

120
BL

Processo nº 001/0702/000.321/2015

Parecer nº 1358/2015

Interessado INSTITUTO BUTANTAN

Assunto CONVÊNIO. Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Instituto Butantan e a Fundação Butantan, tendo por objeto a cooperação para desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, tecnologia, cultura, de produção de imunobiológicos e de outros produtos afins. Ausência de plano de trabalho. Não observância do disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013. Restituição à origem para reexame.

1. Cuidam os autos de ofício oriundo do Instituto Butantan solicitando a análise da proposta de celebração de convênio de cooperação técnico científico a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio do Instituto Butantan e a Fundação Butantan, tendo por objeto a cooperação para desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, tecnologia, cultura, de produção de imunobiológicos e de outros produtos afins (fls. 2/5).

2. A Direção do Instituto Butantan já manifestou seu interesse na celebração do convênio, uma vez que o Instituto poderá contar com agilidade e a eficácia dos mecanismos da entidade fundacional, respondendo prontamente às demandas de imunobiológicos e soros, produzidos



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

121
PL

nos padrões e exigência técnica, reconhecidos nacional e internacionalmente pela eficácia e qualidade.

3. Às fls. 6/42, encontram-se juntados os atos constitutivos da Fundação; às fls. 43/56, precedente termo de cooperação celebrado em 2012 e respectivo parecer jurídico; às fls. 57/109, relatório da Fundação Butantan; e às fls. 110/116, a minuta do convênio.

4. Com o despacho de fl. 118, vieram os autos para análise jurídica.

É o relato necessário.

5. A celebração de convênio deve observar o disposto no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos administrativos.

6. Assim, em face do interesse manifestado pelo Instituto Butantan em celebrar esse ajuste, deve a instrução ser complementada, de forma a permitir sua formalização.

7. O precedente juntado às fls. 43/56, não é aplicável ao caso concreto, uma vez que o instrumento utilizado naquela oportunidade foi o termo de cooperação técnica.

8. Para tanto, faz-se necessário observar:

a) os requisitos estabelecidos no artigo 116 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, notadamente quanto à elaboração de



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

122
Bl

detalhado plano de trabalho. Com efeito, o objeto declarado no ofício de fls. 2/5 e minuta de fls. 110/116, é por demais genérico.

b) as disposições do Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos;

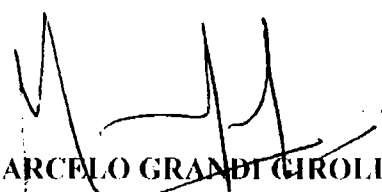
c) a documentação referente à conveniada Fundação Butantan, alertando-se quanto à necessidade de demonstração de regularidade fiscal, por se tratar de entidade de direito privado;

9. Nesse passo, proponho a restituição dos autos à origem, para reexame da matéria e providências de sua alçada.

É o meu parecer. "*sub censura*."

Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde,

24 de agosto de 2015.


MARCELO GRANDI GIROLDO
Procurador do Estado

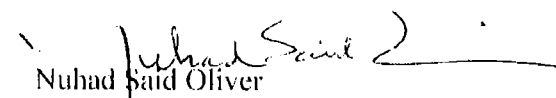


SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Processo nº 001/0702/000.321/2015
Interessado INSTITUTO BUTANTAN

1. De acordo com o teor do Parecer CJ/SS nº 1358/2015, com adendos.
2. Pelo que se acha proposto na instrução destes autos verifica-se que não haverá repasses financeiros entre os parceiros, daí se poder formar juízo de convicção de tratarmos de Termo de Cooperação Técnica
3. Não obstante, temos que não se formulou um Plano de Trabalho, como determinado pelo artigo 116 e seguintes da Lei 8.666/93 e pelo Decreto n. 59.215/13.
4. Nem mesmo as certidões necessárias do ente privado aqui se encontram.
5. Deste modo, há inviabilidade de análise da pretensão, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à origem por intermédio da ilustre Chefia de Gabinete, para ciência e adoção das providências tendentes à correta instrução do procedimento.

C.J., em 31 de agosto de 2015.


Nuhad Said Oliver
Procuradora do Estado Chefe
da Consultoria Jurídica



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo n.º 001.0702.000321/2015

Interessado: Instituto Butantan

Assunto: Proposta de celebração de convênio


Despacho GS nº 7.272/2015

Trata-se de proposta de celebração de convênio de cooperação técnico científico a ser celebrado entre o Estado de São Paulo, por meio do Instituto Butantan, e a Fundação Butantan, tendo por objeto a cooperação para desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, tecnologia, cultura, de produção de imunobiológicos e de outros produtos afins.

Considerando as recomendações exaradas pela D. Consultoria Jurídica desta Pasta, por meio do Parecer n.º 1358/2015, **encaminhe-se o presente feito ao Instituto Butantan para ciência e providências cabíveis.**

GS, 02 de setembro de 2015.


NILSON FERRAZ PASCHOA
Chefe de Gabinete


LAO



142
01


SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS
ESTRATÉGICOS DE SAÚDE

PROCESSO: 001.0702.000321/201
ASSUNTO: TERMO DE COOPERAÇÃO & PROTOCOLO DE INTENÇÕES
INTERESSADO: INSTITUTO BUTANTAN
DESPACHO: 8.348/2015

Versam os autos de celebração de Termo de Cooperação & Protocolo de Intenções entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saúde, e esta pelo Instituto Butantan, e a Fundação Butantan, visando desenvolver atividades de pesquisa, ensino, tecnologia, cultura, produção e distribuição de imunobiológicos e de outros produtos afins.

Considerando que o Termo de Cooperação & Protocolo de Intenções segue devidamente assinado pelo representante legal do Instituto e Butanta e pelo Diretor da Fundação Butantan em 04 (quatro) vias de igual teor, encaminhe-se o presente expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Saúde, em caráter de urgência, para assinatura e rubricas posteriores.

Em 03 de novembro de 2015


SERGIO SWAIN MULLER
Coordenador de Saúde da CCTIES

Sônia Maria Franchin Silva
Coordenador de Saúde
Substituto



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Gabinete do Secretário

PROCESSO Nº: 001/0702/000.321/2015
INTERESSADO : INSTITUTO BUTANTAN
ASSUNTO : Termo de Cooperação – Instituto Butantan e Fundação Butantan

DESPACHO G.S. nº 11.761/2015

Trata-se o presente processo de proposta de celebração de Termo de Cooperação Técnico-Científica entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, através do Instituto Butantan, e a Fundação Butantan, objetivando o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, tecnologia, cultura, produção e distribuição de imunobiológicos e de outros produtos afins.

Diante dos elementos contidos nos autos, destacando-se o Parecer CJ/SS nº. 1.358/2015 e adendo da Procurado de Estado Chefe da Consultoria Jurídica desta Pasta e a manifestação da Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde, respectivamente às folhas de nº. 120/122; 123 e 142, **AUTORIZO** a celebração do Termo de Cooperação em epígrafe, por 60(sessenta) meses, subscrevendo, desde já, em 04 (quatro) vias, o instrumento que formaliza o acordo.

Publique-se.

Encaminhe-se o presente protocolado à **Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde**, com vistas ao Instituto Butantan.

G.S., em 03 de novembro de 2015

DAVID EVERSON UIP
Secretário de Estado